PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
VEREADORSUBTENENTEMACEDO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SUBTENENTE MACEDO - PROS
ASSESSORIA PARLAMENTAR

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1°, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2.023 através do através do Programa: 0017 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - Ação 2041: Construir, Ampliar e Reformar Escolas Municipais, **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de oficio ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Lei, PROJETO DE LEI que:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NOS BERÇÁRIOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM BERÇARIOS DAS CRECHES CONVENIADAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUSTIFICATIVA;

Considerando que, este Vereador em conversa com pais de crianças que estão em berçários infantis (crianças dos 4 meses aos 2 anos de idade) os quais relataram a necessidade que sentem de acompanhamento de suas crianças nesta fase da vida, solicitando a instalação de câmeras para poder fazer o acompanhamento on-line de seus filhos.

Embora tenhamos certeza de que os profissionais da educação que exercem seu ofício em creches cumprem seu dever, também acreditamos que a instalação de câmeras para o acompanhamento dos pais ou responsáveis seja medida de segurança, com vistas a proporcionar tranquilidade para os partícipes da comunidade escolar e prevenção de maus-tratos.

Para o regular funcionamento do monitoramento proposto, todos os ambientes da creche, sejam internos (incluindo as salas de aula) e externos (áreas de recreação, inclusive) deverão ser monitorados em tempo real. Também prevemos que haverá gravação das imagens por período a ser determinado pelo sistema de ensino competente. Caso desejem, os pais ou responsáveis legais poderão ter acesso às imagens em tempo real ou à gravação delas. Ademais, preceituamos que toda a comunidade escolar deverá ser informada sobre a existência do sistema de monitoramento por vídeo previsto na Lei.

A Constituição Federal, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) disciplinam que é dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar à criança, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à vida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nossa iniciativa legislativa, portanto, está consonante com os ditames constitucionais e legais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em **29** de novembro de 2023.

CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA:69559279904
Assinado de forma digital por CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA:69559279904
Dados: 2023.11.29 13:58:37 -03'00'

SUBTENENTE MACEDO
Vereador PROS

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NOS BERÇÁRIOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM BERÇARIOS DAS CRECHES CONVENIADAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, Inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE L E I:

Art.1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências dos berçários dos centros municipais de educação infantil, em berçários das creches conveniadas e particulares do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único: O sistema permanente de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

Art. 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aula, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum, exceto os banheiros.

Art. 3º O responsável que tenha seu filho matriculado na respectiva unidade educacional poderá acessar online as câmeras, bem como solicitar o acesso às imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica.

Art. 4º A comunidade escolar, incluindo os pais ou responsáveis, deverá ser informada acerca da existência do sistema de monitoramento por vídeo.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em **29** de novembro de 2023.

CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA:69559279904

Assinado de forma digital por CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA:69559279904
Dados: 2023.11.29 13:59:01 -03'00'

SUBTENENTE MACEDO
Vereador PROS